



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Requerimento nº _____/2022

*Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo senhor Governador em exercício do Estado, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, através da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, SEFAZ-TO, solicitando que seja permitido o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em até 48 (quarenta e oito) vezes no Estado do Tocantins.*

A Deputada que o presente subscreve, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, com anuência do plenário, **REQUERER** o envio do expediente ao Excelentíssimo senhor Governador em exercício do Estado, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, através da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, SEFAZ-TO, solicitando que seja permitido o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em até 48 (quarenta e oito) vezes no Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em até 48 vezes, de forma a dar maior celeridade para o processamento da declaração do ITCD. A matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

Necessário também ponderar que somente com a comprovação do pagamento integral do ITCD ou do reconhecimento do direito à não incidência ou isenção os tabeliães podem formalizar as escrituras públicas de inventário, doação e dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável. Apenas após a quitação é que os oficiais de registro também podem efetuar o registro de imóveis constantes de sentença de inventário, de dissolução de sociedade conjugal ou união estável, do legado ou de instrumento público ou particular de doação.

A base de cálculo do ITCD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido por causa mortis ou por doação, expresso em moeda nacional na data da declaração ou da avaliação administrativa ou judicial. Ele deve ser apurado mediante avaliação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DEPUTADA LUANA RIBEIRO

administrativa, quando houver omissão quanto à entrega da declaração ou quando nela não constar o valor de mercado ou, ainda, quando o valor declarado não corresponder ao valor de mercado ou quando não merecerem fé as informações prestadas.

Resta salientar que no Estado do Goiás foi sancionada a Lei nº 21.201 de 16 de dezembro de 2021, que ratade conteúdo semelhante.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa para aprovação célere.

Sala de Sessões, ao 25 dias do mês de janeiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual